



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 559-A, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte); tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 2º É vedado o financiamento, patrocínio ou qualquer forma de apoio, direto ou indireto, com recursos públicos para eventos ou projetos esportivos que:

I – Enalteçam ou façam apologia a organizações criminosas ou ao consumo de drogas, suas práticas ou símbolos.

II – Incentivem comportamentos ilícitos ou contrários à ordem pública.

III – Utilizem o esporte como meio de normalização da criminalidade, promovendo o impacto social negativo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – Apologia ao crime organizado e ao consumo de drogas: qualquer forma de manifestação esportiva que legitime, glorifique ou normalize a atuação de organizações criminosas, suas atividades ilícitas ou símbolos e o consumo de drogas.

II – Recursos públicos: valores provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluindo incentivos fiscais, subvenções, patrocínios ou quaisquer outras formas de fomento governamental ao esporte.

III – Projetos esportivos incentivados: iniciativas esportivas, projetos e eventos financiados com recursos públicos, independentemente da modalidade de captação.

Art. 4º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A É vedada a destinação de recursos previstos nesta Lei para o financiamento, direto ou indireto, de projetos esportivos que promovam, incentivem ou enalteçam o crime organizado e suas práticas ilícitas e o consumo de drogas.

§ 1º O descumprimento da vedação de que trata o artigo acarretará a obrigatoriedade da devolução integral dos valores investidos, acrescidos de multa equivalente a 100% do montante total financiado, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela fiscalização da execução dos projetos e eventos esportivos deverão garantir o cumprimento do disposto no caput, podendo suspender imediatamente qualquer iniciativa em desconformidade com esta Lei.”

Art. 5º O artigo 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 47.....

.....



§ 5º Fica proibida a captação de recursos incentivados para eventos e projetos esportivos que promovam, incentivem ou exaltem organizações criminosas e suas práticas ilícitas e o consumo de drogas.

§ 6º O não cumprimento da vedação que trata o § 5º resultará no cancelamento do evento ou projeto esportivo e na devolução integral dos valores captados, além da aplicação de multa correspondente a 100% do montante total incentivado.”

Art. 6º Os órgãos de controle competentes devem reforçar a fiscalização sobre o uso de recursos destinados ao setor esportivo, garantindo que sejam empenhados de forma ética e responsável, em conformidade com esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste início de 2025 vem repercutindo na mídia nacional e nas redes sociais a apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas. Identificamos que já foram apresentadas várias matérias legislativas nesta Casa que caminham no contexto de buscar a proibição de eventos culturais e contratações de shows que envolvam tais situações.

Considerando os mesmos argumentos, defendemos que é necessário também atualizar as legislações que envolvem o financiamento público de eventos e projetos esportivos.

Assim sendo, entendemos por necessário efetuar modificações nas Leis de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438 de 2006) e Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 2023), de modo a inserir dispositivos com o objetivo de vedar qualquer tipo de manifestação em favor do crime organizado e do consumo de drogas.

A intenção não tem apenas o papel de proibir e punir, mas sim de valorizar a essência social do esporte como arte e diversão. Tais



manifestações em favor do crime organizado e do consumo de drogas não compactuam com o contexto do esporte.

Soma-se a isso também a necessidade da finalidade da utilização de recursos públicos. Não são apenas nos eventos culturais ou turísticos que ainda verificamos carências de fiscalização dos órgãos concedentes e controladores, mas também em tantos eventos e projetos esportivos que ocorrem pelo Brasil a fora.

Sob qualquer ângulo que se dê a análise da medida aqui sugerida, é inquestionável o interesse público de que ela se reveste, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-29;11438
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2025.

Estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Autora: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 559, de 2025, de autoria do nobre Deputado Defenson Stélio Dener, que visa estabelecer diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para incorporar essas vedações e estabelecer penalidades.

Em sua justificativa, o autor argumenta que vem repercutindo na mídia nacional e nas redes sociais a apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas nesse tipo de evento.

A matéria foi distribuída a esta Comissão do Esporte (CESPO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão do Esporte a análise do mérito esportivo, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Compete a esta Comissão avaliar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pertinência e o impacto das medidas propostas no âmbito das políticas públicas de esporte.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei aborda uma questão de inegável interesse público: o uso ético e responsável dos recursos públicos no fomento ao esporte. A vedação ao financiamento de eventos que façam apologia ao crime ou às drogas alinha-se aos princípios constitucionais e aos valores que se busca promover através da prática esportiva, como saúde, disciplina e respeito às leis.

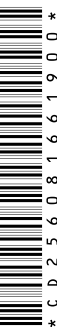
A proposta original, ao vedar o financiamento de eventos que façam apologia ao crime organizado ou ao consumo de drogas, alinha-se à necessidade de preservar o caráter educativo e social do esporte. Contudo, a redação inicial apresentava conceitos abertos e definições próprias de apologia e incitação, o que poderia gerar insegurança jurídica e dificultar a fiscalização.

Nesse sentido, manifestamo-nos pela aprovação da proposição apresentada com algumas adequações, portanto o substitutivo apresentado aprimora o texto ao remeter expressamente às definições já estabelecidas no Código Penal (artigos 286 e 287) e na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, §2º), evitando duplicidade normativa e subjetividade na aplicação da lei. Além disso, reconhece que a análise e fiscalização dos projetos incentivados já são atribuições do Ministério do Esporte, cabendo ao Poder Executivo a definição dos critérios de elegibilidade.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 559, de 2025, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2025.

Estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

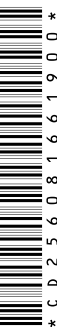
Art. 2º O artigo 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 47.....
.....

“§ 5º Fica proibida a distribuição de recursos deste fundo para projetos que promovam apologia ou incitação a crimes, nos termos dos artigos 286 e 287, ambos do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal).

§6º Fica proibida a distribuição de recursos deste fundo para projetos que induzam ou instiguem ao uso indevido de droga, nos termos nos termos do §2º do artigo 33 da Lei 11.343 de 2006 (Lei Antidrogas)”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Relator

Apresentação: 08/07/2025 19:01:09.320 - CESPO
PRL 3 CESPO => PL 559/2025
PRL n.3





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 559/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danrlei de Deus Hinterholz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Delegado Fabio Costa, José Rocha, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2025.**

Estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 2º O artigo 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

47.....

.

.....

.....

“§ 5º Fica proibida a distribuição de recursos deste fundo para projetos que promovam apologia ou incitação a crimes, nos termos dos artigos 286 e 287, ambos do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal).

§6º Fica proibida a distribuição de recursos deste fundo para projetos que induzam ou instiguem ao uso indevido de droga, nos termos nos termos do §2º do artigo 33 da Lei 11.343 de2006 (Lei Antidrogas)”. (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 18:16:59.400 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 559/2025

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO